

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO № 442/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE nº 10830/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte.
- 5- Responsável: Sr. Carlos Rodrigues da Silva, Presidente e Ordenador de Despesas.
- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo 114/2015, fls.284/320-DICAMI.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer 3662/2015-MP/CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas. **8- Relator:** Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte. Exercício de 2014.

Contas irregulares. Aplicação de multa ao responsável. Remessa dos autos à DICREX. Determinação à origem.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

- 9.1 julgar irregular a Prestação de Contas do Sr. Carlos Rodrigues da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício de 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração à norma legal (irregularidades "2", "3", "4", "5" "a / b", "6", "7", "8", "9" "a/b/c/d", "10" "a/b/c/d", "11" "a/b/c/d/e", "13", "14", "15" "a/b/c", e "20");
- 9.2 aplicar multa ao senhor Carlos Rodrigues da Silva, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, referente ao exercício 2014, prevista no inciso VI do art. 308 do RI/TCE-AM, no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em razão de graves infrações a nomas legais (irregularidades "2", "3", "4", "5" "a / b", "6", "7", "8", "9" "a/b/c/d", "10" "a/b/c/d", "11" "a/b/c/d/e", "13", "14", "15" "a/b/c" e "20");
- 9.3 remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução;
- 9.4 determinar à Origem, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM que:

Pág. 2



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 442/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- o atual gestor da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte providencie com a máxima urgência; ato normativo criando o Controle Interno conforme estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96, sob pena de multa (irregularidade nº 1);
- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88 (irregularidade nº 02);
- afaste a prática de pagamento em espécie, haja vista a obrigatoriedade da transparência na gestão fiscal, bem como da identificação dos credores por meio de cheques, ou ordem bancária, sob pena de tais formas de pagamentos não serem aceitas posteriormente e glosadas (irregularidade nº 4);
- que extratos das Cartas-Contratos celebradas pela Administração Municipal estejam disponíveis, independentemente de solicitação a época das inspeções "in loco", assim observando os termos estabelecido no art. 61, § Parágrafo Unico da Lei Federal nº 8.666/93 (irregularidade nº12);
- dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5° da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF (item "c" irregularidade 15);
- encaminhe no prazo estipulado os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88 (irregularidade nº 02)
- as cópias dos comprovantes de viagem devem estar disponíveis junto aos processos de diárias, independentemente de solicitação a época das inspeções "in loco", assim observando os termos da Resolução TCE 05/2008, art. 9º, parágrafo único, III (irregularidade nº 16);
- o Poder Legislativo observe, com mais rigor, o art. 37, X da CF/88 c/c art. 1º, § 5º, da Resolução TCE nº 05/2008, quando da fixação dos subsídios para a próxima legislatura (irregularidade nº 18).
- 10- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **11- Data da Sessão:** 25 de maio de 2016.
- 12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho,

Pág. 3



TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 442/2016 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho. **12.1 – Auditor-Relator:** Alípio Reis Firmo Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral